



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 5.010, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o programa permanente de orientação acerca do risco da destinação final indevida de lixo eletrônico no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 145/2009, de autoria do Vereador Antonio Alves da Silva)

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Permanente de orientação acerca do Risco da Destinação Indevida de Lixo Eletrônico no Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º. O Programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 3º. Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- I- bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- II- pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- III- pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- IV- bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- V- pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- VI- bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- VII- pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a tipo AAA-1R03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

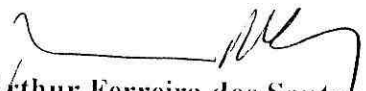
Art.5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de dezembro de 2009.

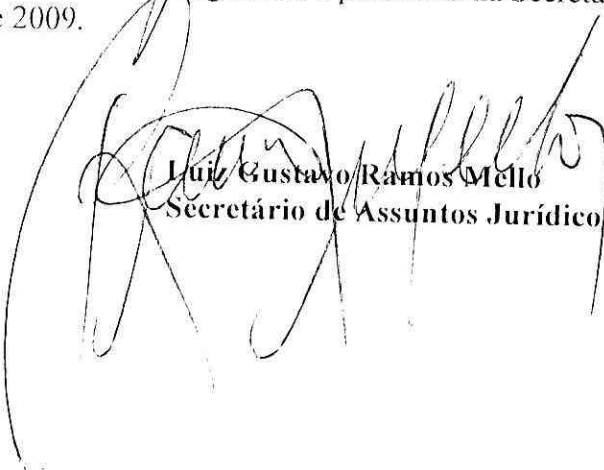


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



Arthur Ferreira dos Santos
Secretário de Governo e Integração
Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos

em 29 de dezembro de 2009.



Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos